



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 326-65.2012.6.24.0000 – NOVAS ELEIÇÕES (Protocolo n. 177.342/2012).

R.H.

01. CLÉSIO SALVARO ajuizou Ação Cautelar (AC n. 3.786 MC/SC) junto ao Supremo Tribunal Federal, com pedido de medida liminar, a fim de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário com Agravo n. 765.802/DF, em trâmite naquela Corte, para que pudesse assumir o cargo de Prefeito do Município de Criciúma/SC, para o qual fora reeleito nas eleições de 2012, não obstante ter concorrido *sub judice* em razão do indeferimento do seu registro de candidatura.

O Presidente da Suprema Corte, Min. Ricardo Lewandowski, **deferiu** “o **pedido liminar**, para **suspender os efeitos do acórdão recorrido, até julgamento da questão constitucional pelo Plenário** [, determinando,] pois, em consequência, a posse imediata de Clésio Salvaro (PSDB), no cargo de Prefeito [...] para o qual foi reeleito com 76,48% dos votos válidos, em respeito à manifestação da soberania popular no pleito de 2012”. [Com grifos]

Esta Presidência foi comunicada da citada medida, via *fac-símile*, em 12.01.2015 (anexo).

02. Preliminarmente, releva registrar breve retrospecto do caso em tela.

Este Tribunal, por meio do Acórdão n. 27.160, de 28.08.2012 (anexo), à unanimidade, negou provimento ao recurso então interposto por Clésio Salvaro e manteve a sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral/Criciúma (anexa) a qual, julgando procedente a impugnação proposta pela Coligação “Criciúma Saudável, Cidade de Todos” indeferiu-lhe o registro de candidatura ao cargo de Prefeito do prefalado Município, ao entendimento de que incidiu ele na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar n. 64/1990 (**Processo n. 197-30.2012.6.24.0010**).

A partir de jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 29, de 16.02.2012), quando do exame da constitucionalidade das hipóteses introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010, este Tribunal assentou que, como o então candidato fora responsabilizado por abuso de poder econômico e de autoridade



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 326-65.2012.6.24.0000 – NOVAS ELEIÇÕES (Protocolo n. 177.342/2012).

praticado nas eleições de 2008, a sua condição de ineligibilidade haveria de perdurar pelo prazo de 8 (oito) anos a contar daquele pleito, “devendo prevalecer [...] os limites impostos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs n. 29 e 30, e sobretudo, o comando vinculante deles a que se atém o par. 2º do art. 102 da Constituição da República”.

Interposto recurso especial, o então Relator do **Recurso Especial Eleitoral n. 197-30.2012.6.24.0010**, Min. Arnaldo Versiani, a ele negou seguimento. Observou Sua Excelência que a matéria já havia sido decidida no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 189-84.2012.6.26.2014, citando a respectiva ementa nos seguintes termos: “Inelegibilidade. Condenação por abuso de poder transitada em julgado. Novo prazo por lei superveniente. 1. Ainda que se trate de condenação transitada em julgado, em representação por abuso do poder econômico ou político referente à eleição anterior à vigência da Lei Complementar n. 135/2010, incide a ineligibilidade prevista na alínea ‘d’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, cujo prazo passou a ser de oito anos”.

Em 06.11.2012, no Acórdão do **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 197-30.2012.6.24.0010** (anexo), os Ministros do TSE, ainda que por maioria, desproveram os agravos regimentais interpostos pelo ora interessado e por Márcio Búrigo, de sorte que restaram confirmadas, assim, as decisões indeferitórias do registro de candidatura de Clésio Salvaro (anexas).

Ato contínuo, o Plenário desta Corte deliberou, em sessão administrativa realizada em 12.11.2012, no sentido da deflagração dos procedimentos internos com vistas à realização de novas eleições no Município de Criciúma.

Transcorridas as eleições em 03 de março de 2013, dentro de absoluta normalidade, foi eleito com expressiva votação (72,27% dos votos válidos), legitimamente, Márcio Búrigo, como Prefeito de Criciúma (anexo), o qual foi diplomado em 21.03.2013, tomou posse em 31 de março de 2013¹ e se encontra em pleno exercício no cargo.

03. Como visto, as decisões exaradas nos Acórdãos deste Tribunal e do TSE estão devidamente amparadas em orientação superior. Não obstante, há que se dar cumprimento à decisão ora comunicada.

Para tanto, em **estrito atendimento** aos termos da decisão do Min. Ricardo Lewandowski, uma vez **suspensos os efeitos do Acórdão do TSE e tendo sido determinada a posse imediata** de Clésio Salvaro no cargo de Prefeito de Criciúma, como consequência, resta **suspensa igualmente o Acórdão desta Corte** — o qual manteve a sentença que indeferiu o seu registro de candidatura —, bem assim os **efeitos da nova eleição ocorrida em 03 de março de 2013 para o Município de Criciúma**.

¹ http://www.criciuma.sc.gov.br/site/noticia/diplomacao_dos_eleitos_em_marco_sera_no_paco_municipal-8689



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 326-65.2012.6.24.0000 – NOVAS ELEIÇÕES (Protocolo n. 177.342/2012).

Nesse contexto, o Prefeito então eleito, Márcio Búrigo, e seu Vice, Verceci Nunes Coral, devem ser afastados do cargo, a fim de que se possa dar cumprimento à medida deferida.

Por oportuno, em que pese o entendimento pessoal deste subscritor no sentido de não ser recomendável a instabilidade política e a descontinuidade administrativa — uma vez que causa perplexidade nos munícipes e denota insegurança jurídica —, naturalmente advindas de situações como a presente, a determinação, ainda que provisória — repito —, da posse de Clésio Salvaro, com o consequente afastamento do atual Prefeito, **não deve ser questionada, mas simplesmente cumprida.**

04. À vista do exposto, em rigoroso atendimento à decisão, determino sejam **imediatamente** tomadas as seguintes providências legalmente exigíveis (art. 178, Resolução TSE n. 23.372/2011):

(a) reprocessamento dos votos relativos ao cargo de Prefeito nas eleições de outubro de 2012 no Município de Criciúma, para considerar válidos aqueles obtidos pelo candidato Clésio Salvaro;

(b) expedição de ofício ao Juízo da 10ª Zona Eleitoral/Criciúma para que, após a efetivação do reprocessamento proceda à: **(b.1)** diplomação de Clésio Salvaro, e, na sequência; **(b.2)** comunicação do Presidente da Câmara Municipal de Criciúma deste *decisum* e do proferido na Ação Cautelar (STF), a fim de que promova o necessário afastamento do atual Prefeito, Márcio Búrigo — outrora candidato a Vice-Prefeito na referida chapa —, e de seu Vice, Verceci Nunes Coral, e, ato contínuo, a imediata posse de Clésio Salvaro como Prefeito;

(c) expedição de ofício ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, comunicando as providências adotadas nesta Corte e consultando a respeito de eventual medida determinada por aquele Tribunal, tendo em vista que a decisão cautelar também determinou fosse comunicada aquela Corte Superior;

(d) comunicação ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Ricardo Lewandowski, informando Sua Excelência das medidas determinadas com vistas a dar cumprimento a sua decisão; e

(e) cientificação do Corregedor Regional Eleitoral.

Não se desconhece, por outro lado, que um dos efeitos do reprocessamento dos votos seria, em princípio, a diplomação, também, do então candidato a Vice-Prefeito Márcio Búrigo, tendo em vista a unicidade da chapa majoritária. No entanto, essa providência não está tecnicamente abarcada pela medida deferida, não sendo viável a esta Presidência estendê-la, cabendo à parte interessada, se assim entender, aclarar a dúvida junto ao prolator do *decisum*, ou provocar o que entender de direito.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 326-65.2012.6.24.0000 – NOVAS ELEIÇÕES (Protocolo n. 177.342/2012).

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para, juntamente com a Coordenadoria de Eleições, orientar o Cartório Eleitoral respectivo, no sentido de que seja efetivada a determinação contida na letra **(a)** e cumprir as inseridas nas letras **(b)**, **(c)**, **(d)** e **(e)**.

Registre-se. Publique-se e intimem-se.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2015.


Desembargador Vanderlei Romer
Presidente